



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111653 - RJ (2023/0426389-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : PAULO SIMPLICIANO DA SILVA
ADVOGADOS : MATHEUS ALMEIDA PEREIRA - RJ217707
AMANDA LEAL DE ANDRADE - RJ220082
RECORRIDO : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADA : FERNANDA DE SOUZA FILGUEIRAS - RJ160565

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PET-CT COM PSMA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CONGRUÊNCIA, DECISÃO SURPRESA E OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível que deu provimento ao recurso da ré para julgar improcedentes os pedidos e prejudicar o recurso do autor.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória e indenizatória sobre a ilicitude da recusa de autorização de exame PET-CT com PSMA, com pedidos de ressarcimento e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao reembolso e aos danos morais, além de despesas e honorários.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos e prejudicado o recurso adesivo do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por rejeição de embargos sem sanar omissão e contradição; (ii) saber se houve violação dos arts. 141 e 1.013 do CPC por decisão fora dos limites da lide e do efeito devolutivo; (iii) saber se houve decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC; (iv) saber se a recusa de cobertura viola o art. 10, *caput* e §4º, da Lei n. 9.656/1998; (v) saber se houve aplicação indevida dos §§12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 a fatos de 2019; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de cobertura do PET-CT em tratamento oncológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verificam vícios do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes e não há contradição interna ou omissão.
7. Não há violação aos arts. 141, 1.013 e 10 do CPC, porque o julgamento se manteve nos limites do pedido e não caracterizou decisão surpresa.
8. A jurisprudência do STJ estabelece o dever de cobertura de exames vinculados ao tratamento de câncer, sendo abusiva a recusa com base apenas na ausência de enquadramento em diretrizes de utilização da ANS.
9. Incide a Súmula n. 13 do STJ para obstar o conhecimento de dissídio fundado em acórdão paradigma do mesmo Tribunal de origem; e resta prejudicada a análise de divergência quanto ao EREsp que trata da taxatividade mitigada do rol da ANS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial provido parcialmente.

Tese de julgamento: “1. Não se configuram os vícios do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem enfrenta as questões essenciais da controvérsia. 2. Não há ofensa aos arts. 141, 1.013 e 10 do CPC quando o acórdão decide nos limites do pedido, sem decisão surpresa. 3. É obrigatória a cobertura de exame PET-CT em tratamento oncológico, sendo abusiva a recusa fundada na ausência de enquadramento em diretrizes da ANS. 4. Aplica-se a Súmula n. 13 do STJ para impedir o conhecimento de dissídio baseado em acórdão do mesmo Tribunal de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 1.013 e 1.022; Lei n. 9.656/1998, art. 10, §4º, §§12 e 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.173.706/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.137.002/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.561.564/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.744.495/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AREsp n. 2.707.720/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, Súmula n. 13.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111653 - RJ (2023/0426389-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PAULO SIMPLICIANO DA SILVA
ADVOGADOS : MATHEUS ALMEIDA PEREIRA - RJ217707
AMANDA LEAL DE ANDRADE - RJ220082
RECORRIDO : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADA : FERNANDA DE SOUZA FILGUEIRAS - RJ160565

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PET-CT COM PSMA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CONGRUÊNCIA, DECISÃO SURPRESA E OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível que deu provimento ao recurso da ré para julgar improcedentes os pedidos e prejudicar o recurso do autor.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória e indenizatória sobre a ilicitude da recusa de autorização de exame PET-CT com PSMA, com pedidos de ressarcimento e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao reembolso e aos danos morais, além de despesas e honorários.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos e prejudicado o recurso adesivo do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por rejeição de embargos sem sanar omissão e contradição; (ii) saber se houve violação dos arts. 141 e 1.013 do CPC por decisão fora dos limites da lide e do efeito devolutivo; (iii) saber se houve decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC; (iv) saber se a recusa de cobertura viola o art. 10, *caput* e §4º, da Lei n. 9.656/1998; (v) saber se houve aplicação indevida dos §§12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 a fatos de 2019; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de cobertura do PET-CT em tratamento oncológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verificam vícios do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes e não há contradição interna ou omissão.
7. Não há violação aos arts. 141, 1.013 e 10 do CPC, porque o julgamento se manteve nos limites do pedido e não caracterizou decisão surpresa.
8. A jurisprudência do STJ estabelece o dever de cobertura de exames vinculados

ao tratamento de câncer, sendo abusiva a recusa com base apenas na ausência de enquadramento em diretrizes de utilização da ANS.

9. Incide a Súmula n. 13 do STJ para obstar o conhecimento de dissídio fundado em acórdão paradigma do mesmo Tribunal de origem; e resta prejudicada a análise de divergência quanto ao EREsp que trata da taxatividade mitigada do rol da ANS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial provido parcialmente.

Tese de julgamento: “1. Não se configuram os vícios do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem enfrenta as questões essenciais da controvérsia. 2. Não há ofensa aos arts. 141, 1.013 e 10 do CPC quando o acórdão decide nos limites do pedido, sem decisão surpresa. 3. É obrigatória a cobertura de exame PET-CT em tratamento oncológico, sendo abusiva a recusa fundada na ausência de enquadramento em diretrizes da ANS. 4. Aplica-se a Súmula n. 13 do STJ para impedir o conhecimento de dissídio baseado em acórdão do mesmo Tribunal de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 1.013 e 1.022; Lei n. 9.656/1998, art. 10, §4º, §§12 e 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.173.706/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.137.002/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.561.564/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.744.495/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AREsp n. 2.707.720/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, Súmula n. 13.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO SIMPLICIANO DA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação declaratória e indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 587-588):

DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. AUTOR DIAGNOSTICADO COM CÂNCER DE PRÓSTRATA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO, PELO PLANO DE SAÚDE, DO EXAME PET-CT COM PSMA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1) A Resolução Normativa 428/2017, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) incluiu, em seu Anexo I, o exame PET-CT Oncológico (com diretriz de utilização) como sendo de cobertura mínima

obrigatória. 2) A DUT (Diretriz de Utilização) reflete critérios estabelecidos em que o quadro clínico do paciente, idade, sexo, entre outras características precisam ser enquadradas em determinadas condições para que o plano de saúde custeie o procedimento. 3) O câncer apresentado pelo autor, de fato, não foi contemplado pela Diretriz de Utilização - DUT da ANS relativa ao exame de tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT com PSMA). 4) A falta de previsão do exame PET TC para as hipóteses de câncer de próstata nos parâmetros da Diretriz de Utilização da ANS não desobriga a cobertura pela operadora do plano de saúde. Todavia, se faz necessária a indicação médica expressa, assinalando razões relevantes para a solicitação do procedimento, pela melhor adequação da técnica e sua imprescindibilidade para o sucesso da cura ou melhora, a despeito da não cobertura pelo plano de saúde, o que não ocorre na hipótese dos autos. 5) Com efeito, não se discute a importância da intervenção a fim de possibilitar uma melhora da qualidade de vida do Autor, mas as Diretrizes de Utilização previstas pela Agência Reguladora devem ser atendidas sob o risco de haver desequilíbrio contratual, o que prejudicaria a segurança jurídica nos contratos de plano de saúde. 6) Negativa do procedimento pela Ré em 2019, quando a jurisprudência divergia quanto à taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. 6.1) Mesmo após a vigência da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, se faz necessária a comprovação da eficácia do tratamento recomendado ao paciente, além de a intervenção médica ser recomendada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também no Brasil, o que não se vislumbra no caso em concreto. 7) RECURSO DA RÉ PROVIDO, para julgar improcedentes os pedidos autorais. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

638-639):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. 2) Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 3) Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida. 4) A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao pronunciamento embargado, verificada entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão. 5) RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissão e contradição apontadas quanto à adoção de fundamento estranho aos limites da lide e à aplicação de precedentes sobre a taxatividade do rol da ANS;

b) 141 e 1.013, *caput*, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido violou a congruência e aplicou indevidamente o efeito devolutivo da apelação ao decidir com base em argumento não suscitado na contestação nem na apelação da recorrida;

c) 10, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido proferiu decisão surpresa ao adotar fundamento sobre ausência de indicação médica expressa e razões relevantes sem prévia oitiva, e utilizou de ofício parecer técnico externo posterior aos fatos;

d) 10, *caput* e §4º, da Lei n. 9.656/1998, porquanto o acórdão validou recusa de cobertura de procedimento constante do rol de cobertura obrigatória (Anexo I da Resolução ANS n. 428/2017), exigindo fundamento não previsto; e

e) 10, §§12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, visto que o acórdão aplicou indevidamente requisitos legais supervenientes aos fatos de 2019 para exigir comprovação de eficácia baseada em evidências e recomendações técnicas quanto a procedimento já previsto no rol.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao exigir comprovação de eficácia e recomendações técnicas para procedimento inserido no rol obrigatório e ao condicionar a cobertura à indicação médica com justificativas específicas, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no EREsp n. 1.886.929/SP (Segunda Seção) e de acórdão do TJRJ que reconheceu a abusividade de recusa do PET-CT para câncer de próstata.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido com retorno dos autos ao Tribunal de origem; requer ainda o provimento para que

se reforme o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau; requer ainda o provimento para que se proceda à inversão da sucumbência, condenando-se a recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 704-719.

O recurso especial foi admitido (fls. 721-728).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória e indenizatória em que a parte autora pleiteou a declaração de ilicitude da recusa de autorização de exame PET-CT com PSMA solicitado pelo médico assistente, o ressarcimento de R\$ 3.500,00 e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao reembolso de R\$ 3.500,00 e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A Corte de origem reformou a sentença, deu provimento ao recurso da ré para julgar improcedentes os pedidos e declarou prejudicado o recurso adesivo do autor; fixou custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que os embargos foram rejeitados sem sanar omissão e contradição, quanto à adoção de fundamento estranho aos limites da lide e à aplicação de precedentes da Segunda Seção sobre o rol da ANS. Aponta que foi usado de ofício como razão de decidir um parecer técnico de 2019, posterior aos fatos, e nota técnica que apontariam ausência de evidência científica do uso do exame para o quadro clínico do recorrente.

O Tribunal de origem concluiu ser lícita a negativa de cobertura do exame PET-CT com PSMA por verificar que o quadro clínico não se enquadrava na diretriz de utilização do exame. Assim, considerou os critérios incluídos pela Lei 14.454/2022, baseando-se em notas técnicas do NatJus e ausência de recomendação técnica da Conitec, além da ausência de justificativa médica suficiente na prescrição, para concluir que não houve prática de ilícito pela operadora ora recorrida.

Em sede de julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal esclareceu o seguinte (fl. 641):

Ao contrário do alegado pelo ora embargante, o fundamento do acórdão recorrido, o qual deu provimento ao recurso de apelação da parte Ré, acolheu a tese defensiva de ausência de cobertura para o exame PET TC.

A questão atinente à exceção prevista para cobertura do exame quando o mesmo não constar do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, isto é, a indicação médica expressa, assinalando razões relevantes para a solicitação do procedimento, pela melhor adequação da técnica e sua imprescindibilidade para o sucesso da cura ou melhora não reflete inovação recursal.

Ao revés, somente corrobora o entendimento de que, no caso dos autos, o Autor não demonstrou que, no momento da solicitação do procedimento, houve recusa indevida da Ré.

De igual sorte, o Parecer Técnico-Científico - Nota técnica nº 5879/2019-CGJUD/SE/GAB/SE/MS, só veio reafirmar que não há evidências científicas para o caso clínico do Autor.

Assim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 10, 141 e 1.013, *caput*, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve decisão surpresa porque o acórdão adotou, sem prévia oitiva, o fundamento de ausência de indicação médica expressa com razões relevantes e imprescindibilidade do exame, bem como incorporou de ofício parecer técnico externo posterior aos fatos.

A recorrente afirma que o Tribunal decidiu com base em fundamento não suscitado na contestação nem na apelação, violando a congruência e o efeito devolutivo, ao exigir justificativa médica específica e imprescindibilidade do exame.

O acórdão entendeu que, a despeito de constar do rol da ANS, o exame pretendido contém DUT ao que não se enquadrava o ora recorrente. Assim, analisando o conteúdo probatório dos autos, concluiu que não havia justificativa médica suficiente nem evidência científica a amparar o exame diante do quadro clínico do beneficiário. Confira-se (fls. 596-597):

A falta de previsão do exame PET TC para as hipóteses de câncer de próstata nos parâmetros da Diretriz de Utilização da ANS não desobriga a cobertura pela operadora do plano de saúde.

Todavia, se faz necessária a indicação médica expressa, assinalando razões relevantes para a solicitação do procedimento, pela melhor adequação da técnica e sua imprescindibilidade para o sucesso da cura ou melhora, a despeito da não cobertura pelo plano de saúde.

Data venia, no caso dos autos, a solicitação médica tão sucinta não é capaz de demonstrar, de fato, o cumprimento dos critérios impostos para tornar obrigatória a cobertura do procedimento.

[...]

Com efeito, não se discute a importância da intervenção a fim de possibilitar uma melhora da qualidade de vida do Autor, mas as Diretrizes de Utilização previstas pela Agência Reguladora devem ser atendidas sob o risco de haver desequilíbrio contratual, o que prejudicaria a segurança jurídica nos contratos de plano de saúde.

Em sede de análise dos embargos declaratórios opostos, o Tribunal consignou quanto à alegação (fl. 641):

Ao contrário do alegado pelo ora embargante, o fundamento do acórdão recorrido, o qual deu provimento ao recurso de apelação da parte Ré, acolheu a tese defensiva de ausência de cobertura para o exame PET TC.

A questão atinente à exceção prevista para cobertura do exame quando o mesmo não constar do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, isto é, a indicação médica expressa, assinalando razões relevantes para a solicitação do procedimento, pela melhor adequação da técnica e sua imprescindibilidade para o sucesso da cura ou melhora não reflete inovação recursal.

Ao revés, somente corrobora o entendimento de que, no caso dos autos, o Autor não demonstrou que, no momento da solicitação do procedimento, houve recursa indevida da Ré.

De igual sorte, o Parecer Técnico-Científico - Nota técnica nº 5879/2019-CGJUD/SE/GAB/SE/MS, só veio reafirmar que não há evidências científicas para o caso clínico do Autor.

Vigora nesta Corte a interpretação de que não ocorre julgamento extra ou ultra petita quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa utilizando-se de fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelos autores e refutados pelo réu, por força do princípio do *jura novit curia*. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.744.495/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025).

Desse modo, não há violação ao princípio da congruência ou da adstrição, uma vez que o provimento jurisdicional foi proferido nos limites do pedido, tendo analisado a legalidade da negativa de cobertura do exame pleiteado, analisando a prescrição médica que lhe deu origem.

Ademais, a jurisprudência do STJ estabelece que não há violação ao princípio da vedação de decisão surpresa quando o resultado da lide está previsto no ordenamento jurídico e é um desdobramento natural da controvérsia. Nessa

linha: AREsp n. 2.707.720/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Portanto, não restou demonstrada violação aos artigos supracitados, tendo a Corte de origem decidido sem extrapolar os limites da lide, tampouco ofender aos princípios da congruência e não surpresa.

III - Art. 10, caput e §4º, e §§12 e 13, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial a parte recorrente alega que, tratando-se de exame inserido no Anexo I da Resolução ANS n. 428/2017, a cobertura obrigatória independe de justificativas especiais não previstas em lei, e que o acórdão validou recusa indevida.

A parte sustenta que o acórdão aplicou indevidamente requisitos legais posteriores aos fatos de 2019, exigindo comprovação de eficácia baseada em evidências e recomendações técnicas para procedimento já previsto no rol obrigatório.

O acórdão recorrido reconheceu que o fato de quadro clínico do beneficiário não se adequar às diretrizes de utilização do exame prescrito não era suficiente a amparar a negativa, tendo então analisado os requisitos do art. 10, §13, da Lei 9.656. Concluiu não haver justificativa médica suficiente nem evidência científica suficiente a amparar a prescrição fora da DUT. Confira-se (fls. 594-599):

No caso concreto, conforme os laudos médicos de fls. 27/28, o Autor foi diagnosticado com câncer de próstata, submetendo-se a procedimento cirúrgico em 2014, apresentou recidiva bioquímica e realizou tratamento radioterápico até novembro de 2018, sendo prescrito pelo médico assistente, em junho de 2019, o procedimento PET-CT com PSMA.

[...]

Pois bem. A Resolução Normativa 428/2017, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) incluiu, em seu Anexo I, o exame PET-CT Oncológico (com diretriz de utilização) como sendo de cobertura mínima obrigatória.

A DUT (Diretriz de Utilização) reflete critérios estabelecidos em que o quadro clínico do paciente, idade, sexo, entre outras características precisam ser enquadradas em determinadas condições para que o plano de saúde custeie o procedimento.

O câncer apresentado pelo autor, de fato, não foi contemplado pela Diretriz de Utilização - DUT da ANS relativa ao exame de tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT com PSMA),[...].

[...]

A falta de previsão do exame PET TC para as hipóteses de câncer de próstata nos parâmetros da Diretriz de Utilização da ANS não desobriga a cobertura pela operadora do plano de saúde.

Todavia, se faz necessária a indicação médica expressa, assinalando razões relevantes para a solicitação do procedimento, pela melhor adequação da técnica e sua imprescindibilidade para o sucesso da cura ou melhora, a despeito da não cobertura pelo plano de saúde.

Data venia, no caso dos autos, a solicitação médica tão sucinta não é capaz de demonstrar, de fato, o cumprimento dos critérios impostos para tornar obrigatória a cobertura do procedimento.

[...]

Com efeito, não se discute a importância da intervenção a fim de possibilitar uma melhora da qualidade de vida do Autor, mas as Diretrizes de Utilização previstas pela Agência Reguladora devem ser atendidas sob o risco de haver desequilíbrio contratual, o que prejudicaria a segurança jurídica nos contratos de plano de saúde.

Pontue-se que a negativa do referido exame se deu em 2019, quando a jurisprudência divergia quanto à taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

Mesmo após a vigência da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, é necessário que haja comprovação da eficácia do tratamento recomendado ao paciente, além de a intervenção médica ser recomendada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também no Brasil, [...].

[...]

Conforme o Parecer Técnico-Científico - Nota técnica nº 5879/2019-CGJUD/SE/GAB/SE/MS, não há evidências científicas para o caso clínico do Autor.

[...]

Ademais, conforme o parecer técnico da NATJUS TJDF, não há recomendações da CONITEC para o referido procedimento nos diagnósticos de câncer de próstata:

[...]

Assim sendo, não há nos autos a mais remota prova de conduta ilícita praticada pela Ré, não verificando o Juízo a ocorrência de fato do serviço, de igual sorte.

A controvérsia diz respeito à recusa de custeio de exames para diagnóstico de câncer (PET-CT ou PET-SCAN), ao argumento de que não estariam previstos no rol da ANS.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, pacificou o entendimento quanto à taxatividade mitigada do rol previsto no art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

Mas a respeito de exames para tratamento do câncer, a jurisprudência firmou-se no sentido de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir tais procedimentos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, motivo pelo qual os exames para diagnóstico de câncer (PET-CT ou PET-SCAN) devem ser custeados pelo plano de saúde.

Confirmam-se precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PET-SCAN. AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA.

1. No que toca ao dever de cobertura de exame PET-CT ou PET-SCAN vinculado a tratamento de câncer, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a cobertura é obrigatória, sendo abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS.

Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.173.706/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE

SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME PET-CT. TRATAMENTO DE CâNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. RECUSA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de exame PET-CT oncológico (PET-SCAN) para o tratamento de câncer e a caracterização dos danos morais decorrentes da negativa de custeio.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é obrigatório o custeio pelo plano de saúde de exames, medicamentos e procedimentos para o tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS. Precedentes.

3. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual.

4. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé,

afastando a pretensão de compensação por danos morais, o que não é o caso dos autos.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.137.002/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. OLAPARIBE E PET CT. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da mencionada agência reguladora. Precedentes.

2. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de remédios, procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico.

Precedentes.

2.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do remédio - OLAPARIBE - e do exame - PET CT - integrantes do tratamento de câncer da parte agravada, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. O usuário faz jus ao reembolso integral das despesas médicas, quando comprovado o inadimplemento contratual do plano de saúde relativo à recusa do custeio do tratamento prescrito pelo médico assistente. Precedentes.

4.1. A Corte local condenou a empresa agravante ao reembolso integral das despesas médicas, ante sua recusa indevida da cobertura médica. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.561.564/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem, ao concluir pela licitude da negativa do exame PET-CT com PSMA para análise de estadiamento de câncer de próstata, divergiu da jurisprudência do STJ, pelo que deve ser reformado.

Em consequência, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial com relação ao EREsp n. 1.886.929/SP, eis que trata tão somente dos critérios de mitigação da taxatividade do rol da ANS. O dissídio com relação

ao acórdão do TJRJ (apelação n. 0290803- 47.2017.8.19.0001) não pode ser conhecido em razão do óbice da Súmula n. 13 do STJ, pois baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reformar o acórdão e reconhecer como abusiva a negativa de cobertura do exame necessário ao tratamento de câncer.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.111.653 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0426389-5

Número de Origem:
00091747520218190007 202325119195

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SIMPLICIANO DA SILVA

ADVOGADOS : MATHEUS ALMEIDA PEREIRA - RJ217707
AMANDA LEAL DE ANDRADE - RJ220082

RECORRIDO : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADA : FERNANDA DE SOUZA FILGUEIRAS - RJ160565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026